



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Olhar Educacional Ltda.		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 755, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Santo Antônio – FSA, com sede no município de Caçapava, no estado de São Paulo.		
<b>RELATORA:</b> Maria Paula Dallari Bucci		
<b>e-MEC Nº:</b> 202113173		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 719/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 755, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pela Faculdade Santo Antônio – FSA, com sede no município de Caçapava, no estado de São Paulo.

Em 30 de agosto de 2021, a Instituição de Educação Superior – IES, concluiu a fase do Despacho Saneador, com resultado parcialmente satisfatório, levando à fase de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

O processo de avaliação *in loco*, código nº 172619, foi realizado no período de 18 a 21 de maio de 2022. Ao término da análise, a comissão avaliadora atribuiu conceitos suficientes em todos os eixos, com conceito final contínuo de 4,92 (quatro vírgula noventa e dois) e conceito final faixa cinco, ou seja, resultados satisfatórios.

O relatório do Inep não foi impugnado pela IES ou pela SERES, passando-se a análise do Conselho Nacional de Saúde – CNS, que se posicionou contrário à autorização de cursos de graduação ministrados na modalidade EaD, conforme a Resolução CNS nº 515, de 7 de outubro de 2016.

Em 26 de agosto de 2022, o processo foi encaminhado à SERES, que, em 16 de outubro de 2025, decidiu indeferir o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade EaD. A decisão baseou-se no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que regulamenta a oferta de cursos de graduação na modalidade EaD e determina que o curso superior de Psicologia, bacharelado, seja ofertado apenas presencialmente; e na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que estabelece as regras de transição decorrentes desse decreto.

A IES interpôs o recurso, que foi distribuído à presente Relatora.

## **Considerações da Relatora**

### **1. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS**

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, nos termos do art. 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, considerando a publicação da decisão da SERES em 17 de outubro de 2025 e o recurso interposto em 17 de novembro de 2025, caracterizando a sua tempestividade. A legitimidade recursal está configurada, conforme o art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, uma vez que a mantenedora é parte interessada e apresentou fundamentação pertinente. Compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio da Câmara de Educação Superior – CES, apreciar recursos dessa natureza, conforme o art. 13, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, combinado com o art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Assim, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais, concluindo-se pela admissibilidade do recurso e prosseguimento para análise de mérito.

### **2. RAZÕES DO RECURSO**

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o seu programa contempla uma proposta pedagógica consistente e elevada capacidade institucional. Afirma ainda que o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, está sendo aplicado de forma retroativa, ferindo a segurança jurídica, bem como a confiança legítima do administrado e o tratamento isonômico em relação aos cursos superiores aceitos anteriormente. Ademais, a IES sustenta que a administração pública teria deliberadamente atrasado o processo resultando em “**flagrante e manifesta reserva de mercado**”. Por fim, solicita a autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade EaD, e a aplicação do art. 15 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.

### **3. ANÁLISE DE MÉRITO**

Ao analisar o recurso interposto pela FSA, frente ao indeferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade EaD, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não afastam os fundamentos técnicos e legais que embasaram o Parecer da SERES.

Apesar dos conceitos elevados obtidos na avaliação conduzida pelo Inep e da consistência demonstrada na proposta do programa, a modalidade EaD para o curso superior de Psicologia, bacharelado, encontra-se em desacordo com o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que, em seu art. 8º, restringe expressamente o curso superior em comento à modalidade presencial.

Ademais, não há violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima ou qualquer desrespeito a isonomia. Embora a avaliação do Inep tenha sido realizada sob a vigência da norma anterior, o processo administrativo de autorização do curso superior não se

encerra nessa etapa. Assim, a IES possuía apenas uma expectativa da autorização e não um direito adquirido.

Cumpra-se destacar que a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, regulamenta o regime de transição do novo regramento da EaD, em conformidade com o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que exige que normas supervenientes sejam aplicadas mediante transição que assegure proporcionalidade, equidade, eficiência e proteção aos interesses gerais. Embora a recorrente invoque o art. 15, *caput*, que prevê a aplicação da norma vigente à época da avaliação do Inep, o § 1º do mesmo dispositivo exclui dessa regra justamente os cursos superiores com vedação expressa à modalidade EaD, como ocorre com Psicologia, afastando, portanto, qualquer alegação de omissão pela IES.

Como disposto nas considerações da SERES:

[...]

*Em 20 de maio de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispôs sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e alterou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*O Decreto nº 12.456/2025 estabeleceu em seus arts. 8º e 10:*

*Art. 8º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial.*

*(...)*

*Art. 10. Os cursos de graduação presencial deverão ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua carga horária total por meio de atividades presenciais.*

*§ 1º A inclusão de carga horária de ensino a distância nos cursos de que trata o caput poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, e deverá estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso, atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser comunicada de forma explícita aos estudantes, vedado exceder o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.*

*§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão de carga horária de educação a distância nos cursos de que trata o caput.*

*§ 3º O disposto no caput não se aplica ao curso de graduação em Medicina, para o qual será estabelecido, por meio de ato do Ministro de Estado da Educação, percentual mínimo superior a 70% (setenta por cento) para a oferta de atividades presenciais. (negritamos)*

*Com efeito, a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, estabeleceu as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, trazendo em seu art. 15:*

*Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio*

*de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.*

*§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.*

*§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.*

*Diante disso, considerando-se o estabelecido no §1º acima, e tendo em vista que a oferta do curso em análise deve ser realizada exclusivamente no formato presencial, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 12.456/2025, sugerimos o indeferimento do pedido.*

A alegação de que a Administração teria deliberadamente atrasado o processo, resultando em reserva de mercado, não procede. A duração prolongada de processos administrativos, embora indesejável, é fenômeno comum em estruturas públicas complexas, especialmente em procedimentos regulatórios de alta tecnicidade, como os de autorização e avaliação de cursos superiores.

Importa ressaltar que não cabe ao CNE alterar ou reinterpretar dispositivos legais vigentes. Assim, para fins de provimento, o regime recursal do CNE impõe a comprovação de manifesto erro de fato ou de direito – critério estabelecido pelo art. 50 do atual Regimento Interno do CNE, Resolução CNE/CP nº 1, de 1º de dezembro de 2025, para recursos ao Conselho Pleno – CP, mas que, por analogia, aplica-se ao exame de recursos submetidos à CES contra atos da SERES.

Logo, as justificativas da recorrente não afastam as constatações jurídicas levantadas pela SERES, inexistindo elementos técnicos ou jurídicos capazes de demonstrar erro de fato ou de direito que justifique a revisão da decisão proferida.

Diante do exposto, esta Relatora manifesta-se contrariamente ao provimento do recurso, mantendo a decisão da SERES quanto ao indeferimento de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade EaD, pleiteado pela recorrente.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da CES/CNE.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 755, de 16 de outubro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Santo Antônio – FSA, com sede na Avenida da Saudade, nº 26, bairro Jardim

Campo Grande, no município de Caçapava, no estado de São Paulo, mantida pelo Olhar Educacional Ltda., com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO